



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000592/2002-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.545 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CNO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2007

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Constatado lançamento em duplicidade por despacho da autoridade executora de rigor o cancelamento da presente autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos adoto parcialmente como relatório o Voto Vencedor em Embargos de Declaração em Recurso Especial de relatoria do Culto Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

O presente processo inciou-se com a lavratura de auto de infração eletrônico, e-fls. 260, com lançamento de PIS no CNPJ 15.102.288/0267-34, filial de Igarapava, relativo ao fato gerador do 2º trimestre/1997, no valor total R\$ 109.708,63. O contribuinte apurou débitos do PIS nos 3 meses, 04, 05 e 06/1997, informando na DCTF que estavam com exigibilidade

suspensa em razão do processo judicial n.º 94.0008859-2. A motivação do lançamento foi muito simplória: “PROC JUD NÃO COMPROVA”.

Em sua impugnação ao lançamento, e-fls. 277, o contribuinte já alinhavou [duplicidade de lançamento porquanto o crédito tributário compunha o lançamento de ofício feito contra a sua matriz].

No julgamento administrativo da impugnação, a DRJ/Ribeirão Preto, e-fls. 354, cancelou somente a multa de ofício em face da retroatividade benigna [por entender que anteriormente foi lançado apenas os valores que se encontravam em DCTF].

Em seu recurso voluntário, e-fls. 395, o contribuinte afirma que pagou o crédito tributário exigido no auto de infração da matriz e insiste na existência da duplicidade do lançamento e realização de diligência para que se comprove o afirmado.

Em casos idênticos, a mesma Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos pois, à exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial). É o que comprova a decisão proferida no processo administrativo autuado sob o n.º 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido lançamento em duplicidade.

Em outros termos, em todos os casos em que a Recorrente foi cobrada na filial, por todo o Brasil, Os lançamentos foram anulados, a uma, porque o pagamento foi feito (nos termos na MP 38 de 2002) e, por outro lado, porque a cobrança deveria ser feita perante a matriz.

Por fim, cumpre ressaltar que a Recorrente provou, com a juntada de documentos, que os débitos cobrados no processo administrativo n.º 15374.001961/99-29 —já extintos pelo pagamento — eram exatamente aqueles em discussão nessa sede (mesmo período, mesmos valores, mesmo Código de Receita - 2986).

No julgamento, por meio do Acórdão n.º 3401-001.902, e-fls. 438, negou-se provimento ao recurso voluntário em um voto muito curto e sintético, e sobre a questão da duplicidade [destacou a insuficiência probatória].

Em seu recurso especial de divergência, o contribuinte apresentou mais dois processos administrativos, que teriam cunho idênticos, nos quais teriam sido reconhecido a duplicidade dos lançamentos (...).

1.2. Após a análise positiva dos requisitos de admissibilidade do **Recurso Especial** a Câmara Superior acolheu “os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer o recurso especial do contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer que foram apresentados fortes indícios de duplicidade no lançamento, devendo o presente processo ser convertido em diligência, para que a unidade de origem realize verificações para conferir se houve efetivamente a duplicidade do lançamento. Após realizada a diligência, deve o processo ser novamente avaliado pela turma ordinária a respeito dos resultados da diligência”.

1.3. Em resposta à diligência determinada pela Câmara Superior, a fiscalização constatou “a tese de duplicidade de lançamento conforme alegado pelo contribuinte nos recursos apresentados em relação ao Auto de Infração Eletrônico nº 0000321/2002- Processo Administrativo nº 13855.000592/2002-21”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Trata-se de auto de infração de PIS apurado no segundo trimestre de 1998 de receitas auferidas por filial da **Recorrente**. Em sua defesa a **Recorrente** alega que o período de apuração descrito no lançamento em voga compõe outro lançamento (descrito no processo administrativo 15374.001961/99-29) contra a sua matriz e, como prova do alegado traz aos autos declaração da própria fiscalização:

INFORMAÇÃO FISCAL

Senhor Chefe,

Em atendimento ao pedido formulado pela Equipe de Controle e Auditoria (Eqcau) da Derat/RJO/Dicat. informo que, após análise minuciosa da extensa documentação contábil apresentada em atendimento aos termos lavrados em 05/10/2006 e em 07/11/2006, a base de cálculo do Auto de Infração do PIS de fls. 13 a 22 é composta pelo somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte.

2.2. Após longo trâmite processual, a fiscalização, novamente, constatou que o crédito tributário lançado no presente processo também foi objeto do lançamento descrito no processo administrativo 15374.001961/99-29:

3 Após a análise dos documentos e dos autos do 15374.001961/99-29, ficou constatada a tese de duplicidade de lançamento conforme alegado pelo contribuinte nos recursos apresentados em relação ao Auto de Infração Eletrônico nº 0000321/2002- Processo Administrativo nº 13855.000592/2002-21.

4 Tal constatação ocorre com base nas Informações Fiscais apresentadas pela Divisão de Fiscalização (DIFIS) RJ juntada às fls 308/fl.334 do processo digital (lavrada em 30/11/2006) e juntada às fls 339/fl. 371 do processo digital (lavrada em 16/12/2008) do Processo Administrativo Nº 15374.001.961/99-29, as quais concluem que a base de cálculo Auto de Infração do PIS, é composto pelo **somatório do faturamento dos meses de março/96 a dez/98 do estabelecimento Matriz e de todas as filiais do contribuinte.**

3. Pelo exposto admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário dando-lhe integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto